



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001534-41.2014.815.0051

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de São João do Rio do Peixe
ADVOGADO : José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (OAB/PB 16.905)
APELADOS : Ângela Rodrigues da Silva e outros
ADVOGADA : Maria Letícia de Sousa Costa (OAB/PB 18.121)
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
JUIZ : José Irlando Sobreira Machado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS.
DIREITO AO RECEBIMENTO. LEI MUNICIPAL.
REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Lei nº 737/1995, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João do Rio do Peixe, em seu artigo 23, regulamentou o recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.

- Apesar de a nova legislação ter revogado tal adicional, é preciso observar o direito adquirido dos servidores municipais, uma vez que foi definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do titular, já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo Município obrigado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o recurso, nos termos do voto da Relatora e da certidão de julgamento de fl. 218.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Ângela Rodrigues da Silva e outros, que julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 174/176).

Recurso de Apelação pelo Município às fls. 180/187, pela improcedência da Ação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 207/211).

É o relatório.

VOTO

Discute-se, nos autos, a condenação ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço.

Na Contestação, o Promovido se limita a afirmar que o dispositivo legal encontrava-se no art. 23 da Lei Municipal 737/95, no entanto, tal disposição foi revogada pela Lei Municipal nº 981, de 06/07/2007, momento a partir do qual o referido adicional foi revogado.

Todavia, a Lei nº 737/1995, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João do Rio do Peixe, em seu artigo 23, regulamentou o recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.

Logo, diz o art. 23, da lei supra:

Art. 23 – O adicional de tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei Municipal nº 981/2007, que revogou tal benefício.

Contudo, apesar de a nova legislação ter revogado tal adicional, é preciso observar o direito adquirido dos servidores municipais, uma vez que foi definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do titular, já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo Município obrigado.

No caso, o titular do direito adquirido está, em princípio, protegido de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu

direito, precisamente porque este já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Por outro lado, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Promovido comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação da parcela requerida, ante a hipossuficiência dos Promoventes para apresentar tais elementos.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a parte Autora, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO** o Recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator